

Processo: 986932
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Sandra Maria Fonseca Cardoso (Prefeita à época)
Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiaí
Processo referente: 958649, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Bernardo Soares Santos, OAB/MG 148.045; Cecília Fonseca Cardoso, OAB/MG 130.572; Paulo Correa Machado Filho, OAB/MG 151.336
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

PEDIDO DE REEXAME. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS NO ENSINO. PROVIMENTO PARCIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento parcial ao Pedido de Reexame relativamente à constatação da ocorrência da devida cobertura legal destinada à abertura de Créditos Suplementares, mantendo-se a deliberação recorrida para emitir parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008;
- II) dar provimento parcial, no mérito, ao presente Pedido de Reexame interposto pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita do Município de Ibiaí à época, relativamente à constatação da ocorrência da devida cobertura legal destinada à abertura de Créditos Suplementares, nos termos da fundamentação desta decisão;
- III) manter a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Ibiaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, caracterizando inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
- IV) determinar a intimação da recorrente desta decisão, dando-se seguimento ao feito e cumprindo-se as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/5/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita do Município de Ibiaí no exercício financeiro de 2014, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão do dia 03/05/2016, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 958649, pela “rejeição” das contas prestadas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, bem como a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, caracterizando inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e no art. 212 da Constituição da República, respectivamente.

A responsável apresentou, por meio de procurador legalmente constituído, o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 29/08/2016. Admitido o recurso, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidas as manifestações de fls. 514/522 e fls. 524/527v.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 500/501.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ADMITIDO O RECURSO.

III – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 29/30v, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 958649, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 03/05/2016, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita do Município de Ibiaí no exercício de 2014, face a:

- 1) **Abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964;
- 2) **Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição da República;

Relativamente ao **primeiro apontamento**, insurge-se a Recorrente alegando que a Lei Municipal nº 395/2014, que altera o percentual de suplementação de 15% para 30%, não foi considerada quando da análise técnica, procedendo à sua juntada.

O órgão técnico, às fls. 521/522, assevera que

Com efeito, de acordo com os autos da Prestação de Contas, a LOA (fl. 15), em seu art. 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 15%, utilizando as fontes de recursos anulação parcial e/ou total de dotações, o excesso de arrecadação do exercício e a reserva de contingência. Com base nessas disposições, a Unidade Técnica apurou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (fl. 02v). Observa-se, contudo, que o art. 1º da Lei nº 395/2014 elevou esse percentual para 30%. A referida lei, todavia, não foi informada no Sicom quando do envio dos dados da prestação de contas, razão pela qual não foi considerada na análise técnica. Entretanto, **em atenção ao princípio da Veracidade que agasalha os atos administrativos, passa-se ao reexame da questão (...)**

(...) considerando as disposições do art. 1º da Lei nº 395/2014, **o percentual autorizado para suplementação foi suficiente para respaldar os créditos suplementares abertos, não havendo, portanto, ofensa ao preceito contido no art. 42 da Lei nº 4.320/64.** (destaquei)

Nesse sentido, tendo em vista a apresentação da Lei nº 395/2014, verificou-se a razão da Recorrente, sendo refeito o estudo técnico, **o qual apurou a regularização do apontamento e sua consequente retificação.**

Isso posto, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares no exercício estava devidamente acobertada por lei autorizativa**, em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

No tocante ao **segundo apontamento**, relativo à não aplicação de recursos no Ensino, aduz a Recorrente, em síntese, que este decorreu da divergência na apuração da despesa por fonte informada por meio do Sicom, razão pela qual, **colacionou aos autos Notas de Empenho que comprovam os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** no montante de R\$2.501.418,35, correspondente à aplicação de 25,61%, o que atenderia ao mínimo constitucional exigido.

Em sede de reexame, às fls. 515/521, com base nos documentos apresentados a **Unidade Técnica elaborou 3 Quadros contendo a relação de todas as notas de empenho do exercício**, apurando o seguinte:

- **Quadro I - Relação dos Empenhos das Despesas Pagas no Exercício: R\$524.617,43** – deste total, **o montante de R\$ 323.991,48 já havia sido computado no cálculo de gastos com ensino no exame da Prestação de Contas**, sendo o restante não acatado pelo Sicom para composição do percentual mínimo de 25%, tendo em vista que o Sistema rejeita, de forma automática, as despesas classificadas indevidamente.
- **Quadro III - Relação dos Empenhos Remanescentes do Quadro I:** composto por Notas de Empenho relativas às seguintes naturezas:
 - a) Folha de pagamento de funcionários que não pertenciam ao corpo docente e/ou demais profissionais da educação: **devidamente glosadas** em razão de descumprimento do disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/969 – LDB, que estabelece **o rol das despesas que devem ser consideradas no cômputo do percentual** de aplicação dos recursos, ou seja,

aquelas “(...) realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis (...)”

- b) Gastos com energia elétrica constantes dos Empenhos n^{os} 950, 1420, 3199 e 3412, no total de R\$ 12.301,61: **essas devem ser incluídas no câmputo – contudo, o seu montante é insuficiente para impactar o índice, representando apenas 0,1% da Receita Base de Cálculo;**
- **Quadro II - Relação dos Empenhos das Despesas Inscritas em Restos a Pagar:** Não considerados no cálculo face à ausência de disponibilidade de caixa para acobertá-los, como já ocorrido no exame da Prestação de Contas (fl. 06v).

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para fundamentar a revisão do parecer prévio emitido **relativamente ao segundo item, o órgão técnico mantém o apontamento pela irregularidade.**

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que foram aplicados 21,85% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25%** estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento parcial ao presente Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita do Município de Ibiaí à época, **relativamente à constatação da ocorrência da devida cobertura legal destinada à abertura de Créditos Suplementares**, nos termos da fundamentação do meu voto, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n^o 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Ibiaí relativas ao exercício financeiro de 2014**, tendo em vista a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, caracterizando inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Intime-se a Recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita do Município de Ibiaí no exercício financeiro de 2014, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão do dia 03/05/2016, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 958649, pela “rejeição” das contas prestadas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, bem como a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, caracterizando inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e no art. 212 da Constituição da República, respectivamente.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 14/05/2019, o relator e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro deram provimento parcial ao presente Pedido de Reexame interposto pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita do Município de Ibiaí à época, relativamente à constatação da ocorrência da devida cobertura legal destinada à abertura de Créditos Suplementares, nos termos da fundamentação do voto condutor, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, mantiveram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Ibiaí relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, caracterizando inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema objeto do presente Pedido de Reexame, entendo que as alegações da recorrente não foram capazes de alterar o entendimento consubstanciado na Prestação de Contas Municipal n. 958649 acerca do não cumprimento do mínimo constitucional da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDS) no município de Ibiaí, no exercício de 2014.

No caso, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas demonstram que foram aplicados 21,85% da receita base de cálculo na MDS, bem inferior ao mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição da República.

Isto posto, acompanho integralmente o voto do Conselheiro José Alves Viana, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, contábeis e financeiros.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *